



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

RESOLUÇÃO CME/ARAUCÁRIA Nº 01/2016
PARECER Nº 02/2016

APROVADA EM: 16/06/2016
APROVADO EM: 16/06/2016

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – Portaria Nº 03/2015

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Araucária
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

COORDENADORA: **CARLA DUTRA PELLER**

RELATORIA COLETIVA

O Conselho Municipal de Educação de Araucária no uso de suas atribuições legais, ouvida a Comissão Permanente de Educação Especial com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Federal nº 9.394/96, Lei 13.146/2015, à vista das Leis Municipais nºs 1.527/2004 e 1.528/2004, considerando ainda os termos da Resolução nº 04/2009 e do Parecer nº 13/2009 ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que a esta se incorpora e com fundamento no Parecer CME nº 02/2016.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 1º - Esta Resolução fixa as Normas e Princípios para a Modalidade de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino – SME de Araucária e institui Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 2º - A Educação Especial, dever constitucional da família e do Estado, constitui modalidade de ensino transversal e se realiza por meio do AEE, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação não sendo substitutiva da escolarização.

Art. 3º - O AEE é definido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, realizado de forma complementar ou suplementar à formação e escolarização das crianças e estudantes.

Art. 4º- O AEE destina-se ao público-alvo da Educação Especial de modo a garantir o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso e apropriação do conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

Art. 5º - A Educação Especial tem início na educação infantil, na faixa de zero a cinco anos de idade, onde se desenvolvem as bases necessárias para a apropriação do conhecimento e seu desenvolvimento integral, tendo continuidade nos níveis mais elevados de ensino.

Art. 6º - A Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições de acesso, permanência, bem como aprendizado ao longo de toda vida e continuidade da escolarização nos níveis mais elevados de ensino;
II – participação da família e da comunidade na complementação dos serviços;



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

III – consolidação de sistema educacional inclusivo à criança e estudante, com oferta de Atendimento Educacional Especializado, disponibilizando serviços e recursos de acessibilidade para a promoção efetiva do direito de todos a educação e ao exercício da cidadania;

IV – articulação de políticas públicas transversais com os demais serviços públicos de saúde, assistência social, lazer, esporte, trabalho, cultura e outros;

V – respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º – São público-alvo da Educação Especial: as crianças, adolescentes e adultos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/ Superdotação (AH/S).

§ 1º - Crianças, adolescentes e adultos com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - A diversidade humana é constituída por pessoas com características físicas, intelectuais e sensoriais diversas.

§ 3º - No conceito de pessoas com deficiência, TGD, AH/S a relevância se encontra na interação ou não com barreiras, sejam atitudinais, metodológicas, arquitetônicas ou outros.

§ 4º - O conceito de pessoa com deficiência não deve enfatizar definições e classificações apenas na especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou um conceito médico.

§ 5º – Todas as pessoas transformam-se continuamente em interação com o meio social e condições concretas de vida.

§ 6º - O atual conceito sobre a deficiência incide na sociedade, no meio, nos recursos e equipamentos e não na pessoa.

§ 7º - Considerar as barreiras do meio a serem superadas para viabilizar o acesso, promoção e participação plena e efetiva na escola exige transformação na práxis pedagógica.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

§ 8º - Para assegurar o direito inalienável à educação, ao AEE, à escolarização e consequente processo de humanização devem ser adotadas práticas educacionais inclusivas.

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 8º – O AEE é de natureza pedagógica e transversal tendo a função de complementar, suplementar ou apoiar o processo de escolarização e formação do público-alvo da Educação Especial, no contra turno escolar.

§ 1º - A oferta do AEE para crianças, adolescentes e adultos que em virtude das barreiras não transpostas e que ainda não se encontram inclusas no SME, deverão receber atendimento no turno de sua matrícula no AEE, na perspectiva inclusiva mediante a anuência dos pais, independentemente da faixa etária, diante da ausência de outras políticas públicas para além do AEE.

§ 2º - Os princípios do processo de ensino e aprendizagem da sala de aula comum e do AEE coincidem, o que diferencia o AEE é o caráter complementar e/ou suplementar que incide sobre a utilização dos recursos e atividades para acessibilidade ao currículo e enriquecimento curricular, respectivamente.

§ 3º - Deverá ser realizado e atualizado, no âmbito do AEE o Estudo de Caso de cada criança e estudante sempre que necessário ao interesse do processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º - Para o ingresso nas Salas De Recursos Multifuncionais - SRM's e nos Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE's, deverá realizar-se o Estudo de Caso e/ou Avaliação Psicoeducacional ou Interdisciplinar; Avaliação Pedagógica, sendo laudo médico complementar do Plano de AEE. A finalidade do Estudo de Caso é possibilitar o reconhecimento das funcionalidades e a natureza das necessidades educacionais especiais do público-alvo do AEE, que em interação com as diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade e na educação em igualdade de condições com as demais crianças e estudantes.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Art. 9º - A oferta do AEE no Sistema Municipal de Ensino de Araucária dar-se-á em Unidades Educacionais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, nos CMAEE's, ambientes domiciliares, hospitalares e outras que demandem articulações intersetoriais e transversais pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada devem ofertar, em caráter complementar ou suplementar, apoios ou serviços de AEE ao público-alvo da Educação Especial, não cabendo repasse dos custos decorrentes desse atendimento às famílias das crianças e estudantes.

Art. 10 - As Salas de Recursos Multifuncionais – SRM do Tipo I e/ou Tipo II, localizadas nas Unidades Educacionais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental são destinadas às crianças e estudantes com deficiência intelectual, associada ou não a outras e deficiência física, que requeiram complementação no processo de escolarização devendo ser previsto, na organização do trabalho pedagógico, a articulação com a classe comum e demais serviços intersetoriais e transversais.

Art. 11 – As Salas de Recursos Multifuncionais – SRM Tipo I e/ou Tipo II – Altas Habilidades/Superdotação, localizadas nas Unidades Educacionais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, são destinadas às crianças e estudantes com Altas Habilidades/Superdotação associados ou não à deficiência e que requeiram suplementação nas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, devendo também ser realizada a complementação no processo de escolarização nos casos que assim requeiram.

Parágrafo Único - O AEE em SRM Tipo I e/ou Tipo II – AH/S deve ter suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito das Unidades Educacionais em interface com as SRMs para altas habilidades/superdotação, com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção de pesquisa, artes e esportes.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Art. 12 – O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, é uma Unidade Educacional destinada às crianças e estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA e que requeiram complementação no processo de escolarização em virtude de diagnósticos de autismo, independente de seus níveis de gravidade em relação ao déficit de comunicação, déficit de interação social, déficit de comportamentos restritos e repetitivos, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil, os quais, em interação com as diversas barreiras podem dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças e estudantes.

§ 1º - Receberão atendimento no CMAEE-TGD, as crianças e estudantes que apresentem Transtornos de Conduta - TC e requeiram complementação no processo de escolarização em razão do padrão repetitivo e persistente de comportamento caracterizado pela violação de regras sociais importantes em sua idade ou os direitos alheios, conforme classifica a Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP e que, em interação com as diversas barreiras, podem inibir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - Deverá ser contemplado no quadro funcional do CMAEE-TGD, além de outros profissionais, para apoio no processo complementar de escolarização, um psicólogo, incluindo-se as demais ações intersetoriais.

Art. 13 – O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Área da Surdez – CMAEE–S, é uma Unidade Educacional, que complementa o processo de escolarização da criança e estudante com surdez e deficiência auditiva, sendo ou não usuário do dispositivo eletrônico de implante coclear, associada ou não a outra deficiência, escrita e/ou oral, por meio da utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e a Língua Portuguesa para o acesso ao conhecimento formal e a aprendizagem.

§ 1º - Garantir o processo de aquisição da LIBRAS ao público-alvo CMAEE-S, que assim requeiram, por meio de programa específico, sendo realizado por profissional habilitado de acordo com a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

§ 2º – O CMAEE-S tem como função promover e difundir a LIBRAS no contexto educacional, possibilitando à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem da LIBRAS como segunda língua.

Art. 14 - O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Área Visual – CMAEE–AV é uma Unidade Educacional, que complementa o processo de escolarização das crianças e estudantes com baixa visão, cegueira ou outros acometimentos visuais, como ambliopia funcional, doenças progressivas e distúrbios de alta refração, que por meio da disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e ensino de técnicas para plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem proporcionando experiências que desenvolvam sua autonomia.

Art. 15 - O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Área Intelectual – CMAEE – AI, é uma Unidade Educacional destinada às crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual e /ou múltipla, deficiência física associada ou não a outras deficiências que requeiram complementação ou apoio ao processo de escolarização, formação, acompanhamento e trabalho articulado com o Serviço de Saúde Especial e Assistência Social de forma sistemática.

§ 1º - Serão atendidas crianças, adolescentes e adultos que, devido às barreiras ainda a serem superadas, terão a organização do trabalho pedagógico e intersetorial com vistas ao processo inclusivo.

§ 2º - A oferta da educação básica no SME para aqueles que estão fora da faixa etária do ensino obrigatório é realizada na modalidade de EJA que assegura a escolarização e a continuidade de estudos.

Art. 16 - O Serviço Educacional de Apoio à Inclusão no Trabalho – SEAIT, configura um serviço que presta o AEE, por meio de ações intersetoriais e transversais que objetiva o acesso, permanência e promoção do público-alvo da Educação Especial nos espaços educacionais e no trabalho, atendendo adultos, jovens e adolescentes a partir dos 14 anos na condição de aprendiz.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Parágrafo Único - Deverá ser contemplado, no âmbito de atuação do SEAIT, informações e dados quantitativos e qualitativos das ações realizadas, demanda atendida, inclusão formal no trabalho e na educação.

Art. 17 - O Profissional de Apoio Escolar deverá atuar de forma articulada na sala de aula e no contexto educacional, visando sempre à independência e à autonomia das crianças e estudantes que justificadamente, mediante estudo de caso, requeiram esse apoio.

§ 1º - Este profissional deverá ser disponibilizado às crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial, que o requeiram, a fim de apoiar coletiva ou individualmente, com vistas à superação das barreiras relacionadas:

I - a comunicação;

II – a locomoção;

III – a alimentação e cuidados pessoais;

IV – a interação social;

V - aos processos cognitivos e aspectos acadêmicos relacionados ao potencial curricular de referência do ano escolar de matrícula.

§ 2º - Para atuar na função de Profissional de Apoio Escolar, este deverá ser designado pela SMED e pertencer ao Quadro Próprio do Magistério ou ao Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura.

Art. 18 – O Atendimento Educacional Especializado em Ambiente Domiciliar/Hospitalar é de natureza pedagógica, ofertado para crianças, adolescentes e adultos impedidos de frequentar o ambiente escolar comum temporariamente, em razão de restrições físicas e/ou médicas.

§ 1º - Caberá à Unidade Educacional, solicitar à Secretaria Municipal de Educação, sobre a necessidade de disponibilização do AEE em Ambiente Domiciliar/Hospitalar, para crianças e estudantes afastados temporariamente do ambiente escolar, objetivando a continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º - Para o AEE em Ambiente Domiciliar/Hospitalar faz-se necessário atestado médico, comprovando afastamento superior a 15 dias, respeitando a periodicidade da organização do trabalho pedagógico da respectiva Unidade Educacional.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Art. 19 - O Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, atuará com as crianças e estudantes, dependentes de interpretação das duas línguas, de maneira simultânea ou consecutiva no ambiente escolar e no contexto da sala de aula, visando o acesso à comunicação, à informação e à educação, por meio das atividades e dos conteúdos curriculares desenvolvidos.

Parágrafo Único - O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ter formação e/ou certificação própria para a atuação de acordo com as normas do SME.

Art. 20 - As crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial, devem participar de todos os programas da Unidade Educacional, inclusive os de tempo integral, de maneira articulada com o AEE.

Art. 21 - A matrícula de crianças e estudantes do AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, deve ser na própria Unidade Educacional ou em outra de ensino comum e /ou em CMAEE atendendo sempre no turno inverso de escolarização, não sendo substitutiva.

Art. 22 – Para efeitos de financiamento, devem ser contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, as crianças e estudantes matriculados em classe comum de ensino público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

§ 1º - O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino comum da rede pública no SME, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

I - matrícula em classe comum e em SRMs da mesma Unidade Educacional;

II - matrícula em classe comum e em SRMs de outra Unidade Educacional;

III - matrícula em classe comum e em CMAEEs.

§ 2º - Devido às barreiras de acesso ao currículo ainda não superadas pelo meio, os vínculos exclusivos em CMAEEs – AI, deverão ser mantidos até que seja garantido pelo Poder Público Municipal o acesso a políticas públicas diversas da modalidade de Educação Especial, para aqueles que assim o requeiram.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

§ 3º - Deverá ser realizado estudo de caso, envolvendo crianças, adolescentes e adultos que ainda mantêm vínculo exclusivo no CMAEE-AI, de forma gradativa, garantida a matrícula no ensino comum da rede pública no SME, concomitante ao AEE.

Art. 23 – O número máximo de matrículas nos AEEs, por professor especializado, fica assim estabelecido:

- I – SRM: 15 matrículas por professor especializado;
- II – SRM A/S: 15 matrículas por professor especializado;
- III – CMAEE-TGD: 10 matrículas por professor especializado;
- IV – CMAEE-S: 10 matrículas por professor especializado;
- V – CMAEE-AV: 10 matrículas por professor especializado;
- VI – CMAEE-AI: 10 matrículas por professor especializado.

Parágrafo Único: O número de matrículas e ou atendimentos às crianças e estudantes pode ser diverso, ficando condicionado ao tipo de AEE previsto no Plano de Atendimento Educacional Especializado a partir do Estudo de Caso.

Art. 24 – A organização do trabalho pedagógico nos AEEs deverá estar previsto na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, considerando que:

- I - os AEEs deverão priorizar a organização do trabalho pedagógico de crianças e estudantes, sendo o atendimento de duas a quatro vezes por semana, com, no mínimo, uma hora e vinte minutos e, no máximo duas horas diárias.
- II - no caso do CMAEE–AI a organização do trabalho pedagógico deve ser flexível, organizado de acordo com as funcionalidades das crianças, adolescentes e adultos. A organização deste, deverá priorizar o trabalho em grupos, de duas a cinco vezes por semana, com no mínimo uma hora e vinte minutos e no máximo quatro horas diárias.
- III - em situações que requeiram a organização do trabalho pedagógico do AEE individualizado ou em tempo e espaço diverso, deverá ter anuência da coordenação, pedagogo(s), pais ou responsáveis legais.

Art. 25 - Os AEEs que integram o SME deverão ofertar formação continuada aos profissionais da educação a fim de atender às especificidades da modalidade de Educação Especial.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Art. 26 - O registro do processo avaliativo das crianças, adolescentes e adultos público-alvo do AEE, deve ocorrer de forma semestral mediante Parecer Descritivo, elaborado a partir:

I - do Portfólio;

II - das articulações com os professores das classes comuns, da intersetorialidade e transversalidade;

III - do Estudo de Caso;

IV - do Conselho de Classe.

§ 1º - Os Pareceres Descritivos constituirão Certidão Narratória relativa à trajetória escolar da criança ou estudante nas diferentes Unidades Educacionais onde foi realizado o AEE.

§ 2º – Os Pareceres Descritivos terão como objetivos:

I - fornecer dados para a compreensão de como se dá o processo de ensino;

II - como ocorre o processo de aprendizagem da criança e estudante;

III - o registro de suas apropriações e funcionalidades;

IV - a indicação das necessidades curriculares e recursos de acessibilidade;

V - a intersetorialidade e transversalidade.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 – Caberá a Secretaria Municipal de Educação de Araucária:

I - disponibilizar profissionais especializados para o AEE, nos termos do Parecer nº 02/2016;

II – viabilizar aos professores especializados do AEE atuação de quarenta horas semanais, propiciando condições para o cumprimento do exercício das funções inerentes ao trabalho pedagógico, em caráter complementar ou suplementar da modalidade de ensino transversal da Educação Especial;

III - instituir equipe interdisciplinar, composta por: pedagogo, professor especializado em Educação Especial que atua em itinerância, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, assistente social entre outros. Com foco educacional e transversal a fim de mediar, articular, promover e participar de Estudos de Caso, conforme demanda para essa itinerância objetivando a qualidade no processo de ensino-aprendizagem;

IV – garantir formação continuada aos profissionais, objetivando o processo inclusivo para melhor atendimento ao público-alvo da Educação Especial;



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

- V – estabelecer ações intersetoriais e transversais, com organizações públicas e privadas, nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, esporte e lazer, cultura, transporte, entre outras, visando atender as funcionalidades das crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial;
- VI – garantir o acesso, permanência e aprendizagem das crianças e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas Unidades Educacionais, propiciando a plena acessibilidade com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme legislação vigente;
- VII - prover na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, profissional de apoio escolar, que justificadamente o requeiram;
- VIII – garantir a consolidação dos AEEs - Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado, atendendo às necessidades e especificidades, como provimento de professores, funcionários, equipe técnico-pedagógica e espaços próprios e adequados;
- IX – instituir Política Pública transversal, visando a consolidação e ampliação do quadro de profissionais de outras áreas que compõe o atendimento nos CMAEEs.
- X – prever e prover as Unidades Educacionais com materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos de tecnologia assistiva, bem como garantir sua manutenção;
- XI – ofertar transporte escolar adequado e adaptado às crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial, conforme cronograma de AEE;
- XII – ofertar o enriquecimento curricular e aceleração de estudos para crianças e estudantes com altas habilidades/superdotação;
- XIII – realizar censo anual para identificar a demanda potencial de crianças e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- XIV - garantir transporte aos profissionais que atuam na modalidade de Educação Especial para o cumprimento do exercício da função docente do AEE em ambiente Domiciliar/Hospitalar, bem como, para a equipe interdisciplinar instituída na SMED;
- XV – captar e destinar recursos financeiros para a efetivação da transversalidade dos AEEs.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS PARA ATUAÇÃO NA MODALIDADE DE
EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28 - Para o exercício na modalidade de Educação Especial, os profissionais deverão comprovar formação compatível com a especificidade de sua atuação e em consonância com a legislação vigente, especialmente as disposições do Parecer nº 02/2016 do CME/Araucária.

Parágrafo Único - O professor deverá ter formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, conforme normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI
DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 29 - Compete às Unidades Educacionais que compõem o SME:

- I – prever na Proposta Pedagógica, as ações a serem realizadas para o atendimento às crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial;
- II – realizar estudo de caso a fim de elaborar Plano de Atendimento Educacional Especializado, definindo o tipo de atendimento, bem como os recursos específicos às condições e necessidades das crianças e estudantes;
- III – identificar e elaborar recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas das crianças e estudantes;
- IV – implementar as ações do AEE – Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade das propostas para o processo educacional inclusivo;
- V – estabelecer e articular ações transversais com instituições afins para elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI – promover estudos com sua comunidade escolar sobre os princípios que regem a educação inclusiva, objetivando a aprendizagem a todos;
- VII – promover articulação entre professores do ensino comum, professores dos AEEs, profissional de apoio escolar e outros envolvidos, visando a efetivação do processo pedagógico;



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

VIII – articular junto aos órgãos competentes os meios necessários para garantir a acessibilidade nas edificações com eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, com as devidas adequações no mobiliário, nos equipamentos, e no sistema de comunicação e informação, conforme normas vigentes;

IX – adequar o currículo em consonância com a sua Proposta Pedagógica, prevendo o Atendimento Educacional Especializado;

X – prover atividades de enriquecimento curricular e de aceleração de estudos por reclassificação para crianças e estudantes com altas habilidades/superdotação, se assim, se fizer necessário;

XI – garantir o ensino de LIBRAS como primeira língua, e ensino da língua portuguesa escrita, como segunda língua, para crianças e estudantes surdos;

XII - garantir o ensino da oralidade como primeira língua para crianças e estudantes que fazem uso do implante coclear;

XIII – garantir o ensino de Sistema Braille para crianças e estudantes cegos e metodologia de uso do soroban;

XIV – desenvolver metodologia de Comunicação Suplementar e Alternativa – CSA;

XV – utilizar materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos de Tecnologia Assistiva;

XVI – registrar no Censo Escolar MEC/INEP, as crianças e estudantes inclusos.

Art. 30 – Toda Unidade Educacional deverá garantir o direito à educação, matriculando todas as crianças e estudantes, independentemente de quaisquer que sejam suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, emocionais, linguísticas, dentre outras.

Art. 31 – Toda a Unidade Educacional deverá elaborar a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar contemplando a legislação vigente do Conselho Municipal de Educação, inclusive o atual Parecer e Resolução de Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Art. 32 – As Unidades Educacionais e os AEEs deverão cumprir as exigências legais estabelecidas pelo CME, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nesta Resolução.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 – A Unidade Educacional, após a publicação desta Resolução, deverá adequar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, no que lhe couber.

Art. 34 – O poder público e as Unidades Educacionais privadas da área de educação deverão assegurar no seu planejamento os recursos necessários à oferta de materiais, equipamentos e mobiliários, bem como os recursos humanos para assegurar a qualidade do atendimento às crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 35 – O artigo 8º da Resolução 09/2006 do Conselho Municipal de Educação passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 8º - É de responsabilidade das Unidades Educacionais da Rede Pública do SME garantir para todas as crianças e estudantes, em todos os turnos de funcionamento, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentos) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias.”

Art. 36 - O AEE realizado de forma complementar ou suplementar será efetivado mediante cronograma, contemplando todas as funções inerentes ao trabalho pedagógico.

Art. 37 - As Unidades Educacionais públicas e as privadas de Educação Infantil, ao garantir o acesso das crianças e estudantes público-alvo da Educação Especial nas classes comuns de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, deverão:

- I – promover a articulação entre o ensino comum e a Educação Especial;
- II – promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

Art. 38 – Visando a sua inserção social no mundo do trabalho ao público-alvo da Educação Especial, a oferta da educação profissional dar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e legislação correlata.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e apresentar ao CME plano de metas para os pressupostos viabilizadores do processo de inclusão descritos no Parecer nº 02/2016, no prazo de até um ano da publicação desta Resolução.

Art. 40 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 41 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Resolução n.º 03/2008-CME/Araucária.

Araucária, 16 de junho de 2016.

ARIÉTE MARIA FERNANDES TONEGAWA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CARLA DUTRA PELLER
Coordenadora da Comissão Permanente de Educação Especial

VALDECIR ANTONIO BONINI
Suporte Técnico Pedagógico

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
Suporte Técnico Jurídico



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(criado pela Lei Municipal nº 1527/2004)

CONCLUSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

A Comissão aprova por unanimidade a presente Resolução.

Conselheira Carla Dutra Peller
Conselheira Marcia Lisete dos Reis Lima
Conselheira Maria Aparecida Marinho Grassi
Conselheira Maria Terezinha Piva
Conselheira Soeli do Rocio Nunes Lechinhoski

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA – 16/06/2016

Em conclusão: O Plenário acompanha a decisão da Comissão Permanente de Educação Especial e aprova a presente Resolução por unanimidade.

Conselheira Titular Carla Dutra Peller.....
Conselheira Titular Elenir Aparecida Kern Gerber.....
Conselheira Titular Marcia Lisete dos Reis Lima.....
Conselheira Suplente Soeli do Rocio Nunes Lechinhoski.....
Conselheiro Titular José Afonso Strozzi.....
Conselheiro Titular Antônio Kubis
Conselheira Suplente Roseane de Araújo Silva
Conselheira Titular Maria Terezinha Piva.....
Conselheira Titular Lais Souza Rufatto
Conselheira Suplente Jocelena Carvalho
Conselheira Suplente Camila Fernanda Azevedo
Conselheira Titular Jaqueline Aparecida dos Santos Bairros
Conselheiro Titular Rodrigo Simões Pires
Conselheira Titular Ariéte Maria Fernandes Tonegawa